



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN.**

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Ceará-Mirim/RN.

“Não há imunidade legal para quem infringe direito. O poder discricionário não está situado além das fronteiras dos princípios legais norteadores de toda iniciativa da administração e sujeita-se à regular apreciação pela autoridade judicante. (RT 721/212, rel. Des. Nery da Silva, Tribunal de Justiça de Goiás)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 17 da Lei n.º 8.429/92; art. 25, inciso IV, letra ‘a’, da Lei n.º 8.625/93 e art. 62, inciso I da Lei Complementar n.º 141/96; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no nexo Inquérito Civil n.º 82/09, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AMBIENTAL

Em face do:

MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citação na Rua General João Varela, S/N, Centro, Ceará-Mirim (RN) - CEP: 59570-000, e

ANTÔNIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO, brasileiro, Prefeito do Município de Ceará-Mirim/RN, residente e domiciliado no Município de Ceará-Mirim/RN, com endereço funcional à Rua Gen. João Varela, 635 - CEP: 59.570-000, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir alinhados.

I – DOS FATOS

Inicialmente Ex^a., é importante que se esclareça que Ceará-Mirim é uma cidade marcada pelo plantio de cana de açúcar, que há séculos vem acumulando um déficit ambiental sustentado pelas atuais gerações, não só com a prejudicialidade das queimadas na época da colheita da cana, que deixa o Município sobre uma densa nuvem de fumaça, mas com o desmatamento que chega, na atualidade, as matas ciliares do Rio Ceará-Mirim, seus afluentes e nascentes, provocando o assoreamento destes rios e as conseqüentes inundações no Vale do Ceará-Mirim, com perdas inestimáveis a flora e fauna da região, assim como comprometendo a qualidade de vida das pessoas que aqui habitam. Tal situação é conseqüência de um processo histórico que instituiu no inconsciente coletivo um sentimento de descrédito e impunidade ambiental, que só pode ser revertido, através de programas que efetivem a política constitucional da educação ambiental.

Visando minorar esta situação e coibir os crimes e danos ambientais, o Ministério Público tem atuado de forma destacada, com a impetração de várias demandas contra degradadores, realizando Termos de Ajustamentos de

Conduatas, sempre buscando nestes ajustes pactuar ações que busquem educar ambientalmente a coletividade e os próprios degradadores.

Neste sentido, foi firmado entre o Ministério Público e o Município de Ceará-Mirim no ano de 2005 um Termo de Compromisso que visava a implementação no âmbito das escolas públicas e privadas situadas em Ceará-Mirim o projeto de educação ambiental denominado de APRENDENDO A PRESERVAR, projeto este idealizado pelo Ministério Público, após a consulta de especialistas e a comunidade, cuja cópia do citado Termo acostamos.

No ano de 2007 foi lançado um outro projeto pelo Ministério Público, mais abrangente, mais sempre apontando na direção da formação do cidadão sustentável, ambientalmente falando, ou seja, dotar as criaturas que aqui residem, da compreensão da importância de se viver em um ambiente mais saudável, mais limpo, sendo ele denominado de **CIDADE VIVA**, que consistia na adoção de várias medidas, como são exemplos: programa de reciclagem do lixo (RECICLANDO), programa de combate a poluição sonora (PROJETO SOSSEGO), programa de **hortas nas escolas**, programa **plantando vidas** (a cada criança que nasça na cidade de Ceará-Mirim, será plantado uma árvore), **criação de um Parque Florestal**, com a finalidade de proporcionar aos munícipes uma área de lazer (caminhadas e trilhas ecológicas), assim como uma área para a prática de educação ambiental, projeto de Educação Ambiental (APRENDENDO A PRESERVAR), dentre outros.

Dentro do “projeto-mãe” (CIDADE VIVA), os aludidos projetos, que podemos denominar como “filhos” foram ganhando formas, mesmo diante das costumeiras dificuldades inerentes aos projetos levados a cabo com a participação do poder público.

Como o Ministério Público foi o idealizador dos citados projetos e entendendo da importância dos mesmos para a formação de cidadãos conscientes, fez tudo que estava ao seu alcance para eles fossem implantados e obtivessem os objetivos desejados.

Dentre várias outras ações do Ministério Público nesta mesma direção, podemos destacar o Termo de Ajustamento de Condutas firmado em 04/09/2008, entre o Ministério Público e a Cia. Açucareira Vale do Ceará-Mirim, visando dentre outras coisas, disciplinar a queima da palha da cana-de-açúcar, que redundou em várias melhorias ambientais, e como medida compensatória pelo período de queima indevida da cana-de-açúcar, foi obrigada a empresa a doar ao Município de Ceará-Mirim uma área de mata atlântica situada na entrada da cidade medindo 68,9 hectares, com o **fim único de nela ser criado um Parque Florestal Municipal**, parque este que foi criado no final da gestão passada, mais que até esta data, não foram tomadas concretamente outras medidas visando a implementação da citada unidade de conservação.

Desde o lançamento do PROJETO CIDADE VIVA, em que nele estava previsto a criação de um Parque Florestal Ambiental no âmbito deste Município até a criação do Parque Florestal Boca da Mata pelo Decreto Municipal 2.132, de 23 de dezembro de 2008, ao final da gestão da então Prefeita Ednólia Melo, muitas foram as audiências visando ultimar providências para a sua concretização, como se pode averiguar das atas de fls. 03, 04, 05.

Na tentativa de agilizar o processo de implementação do parque, dever precípua do poder público municipal, o Ministério Público requereu do IBAMA um laudo técnico da área do parque. Nesse sentido, foi realizada vistoria na área de floresta e levantamento dos recursos naturais existentes (fl. 07/12).

Veja Excelência, o Ministério Público envidou todos os esforços para a implantação da citada Unidade de Conservação, **atuando como parceiro em prol da coletividade, porém qualquer parceria pressupõe interesses mútuos determinados a viabilizar uma finalidade**, o que não vem sendo demonstrado pela municipalidade, que não atua com qualquer lealdade a instituição ministerial (fl. 17).

Visando otimizar os vários projetos ambientais em curso no Município, de forma a não sofrer solução de continuidade com a mudança de

Gestor Municipal, o Ministério Público manteve contato prévio com o então Prefeito eleito ANTONIO MARCOS DE ABREU PEIXOTO, convidando-o inclusive para a solenidade de criação do Parque Florestal Boca da Mata, realizada em dezembro de 2008.

Após a posse do novo Prefeito, várias foram as audiências realizadas pelo Ministério com o Município no sentido de se agilizar a implantação do recém criado Parque, mais que infelizmente até a presente data nada foi efetivamente feito, demonstrando de forma inequívoca a pouca importância dada pela nova gestão municipal as questões ambientais e aos interesses dos munícipes.

No **dia 15 de Maio de 2009** foi realizada audiência com vistas à tentativa de impulsionar a implementação de ações para implantação do parque, como: cercamento, plano de manejo, construção da sede do parque, criação do horto municipal, tendo a Prefeitura se comprometido a realizar um estudo em 10 dias para adotar as providências (fl. 88).

Diante dos compromissos exarados em audiência e este órgão ministerial requisitou reiteradas vezes a implementação do parque, não obtendo sucesso (fls. 93/95).

No dia **22 de outubro de 2009** foi realizada nova audiência, na qual informou o Sr. Prefeito que o registro do terreno doado ao Município no Cartório fora realizado, e, que quanto aos demais itens, iria encaminhar um plano de obras para a implementação do parque em 30 dias (fl. 103). Ressalta-se que em 15 de maio de 2009, o mesmo gestor apontou prazo de 10 dias para realizar tal estudo, 5 meses após tal audiência o mesmo veio a solicitar 30 dias para realizar tal estudo, o que foi atendido prontamente pelo Ministério Público.

Em continuidade, foi firmado TAC com a empresa GAIA que se comprometeu em realizar o cercamento do parque como medida compensatória (fl. 113). Às fls. 115/116 a empresa GAIA remete orçamento previsto para realização do cercamento.

Em nova audiência realizada com o Secretário de Meio Ambiente de Ceará-Mirim, em sete de maio de 2010, foi informado ao Secretário sobre o resultado da compensação junto a aludida empresa, que resultou em 57 rolos de arame e 800 estacas de madeira (fls. 118/132), que o material já estava sobre a guarda do Município aguardando as providências para implantação do Parque. Salientou-se que o Parque fica próximo ao perímetro urbano e tangencia o plantio de cana, o que deixa, sobremaneira, **exposto a degradação necessitando, dessa forma, de medidas urgentes visando a sua preservação, sendo reiterada a requisição para as providencias, visando o cercamento.** Vê-se aqui total e profundo desprezo do Município com a problemática, tendo o aludido Secretário de Meio Ambiente demonstrado que nem a par do assunto estava, mesmo após três anos de reiteradas tentativas de implantação da aludida Unidade de Conservação, mesmo após a doação de boa parte do material necessário para o cercamento do Parque e o amplo espaço de tempo para efetivação das providências.

Veio aos autos a Certidão de Característica do imóvel doado para fins de criação do citado Parque, única medida concreta levada a efeito pelo Município até agora visando a implantação da Unidade de Conservação (fls. 152/158).

O Ministério Público firmou vários outros TAC's, visando contribuir com a implementação do Parque Florestal Municipal, tendo conseguido uma grande quantidade de arame farpado, estacas e grampos, visando o cercamento do mesmo, firmou também TAC para a construção da sede administrativa do Parque, mais no entanto, até agora, nada foi feito, demonstrando de forma absolutamente inequívoca o descompromisso da atual administração municipal para a questão ambiental.

Propôs o Ministério Público em nove de agosto do ano de 2010 o firmamento de um Termo de Ajustamento de Condutas ao Município de Ceará-Mirim (fls. 160/162), com o propósito de implantar o Parque Florestal Boca da

Mata, uma vez que a quase totalidade do material necessário ao cercamento do Parque já tinha sido obtido pelo Ministério Público, através do firmamento de transações ambientais, assim como a construção da sede administrativa da citada Unidade de Conservação, conforme se pode aferir pelas cláusulas a seguir transcritas do aludido TAC proposto, assim como pelas cópias dos TAC's e termos de audiências de fls. 118/132, 134/136, **mais que infelizmente não foi firmado, pela ausência de vontade do Município na implantação da Unidade de Conservação**, denotando falta de compromisso com a causa ambiental.

“Cláusula Informativa: O presente TAC objetiva estabelecer um cronograma de implantação e consolidação do Parque Florestal Municipal Boca da Mata, criado pelo Decreto Municipal nº 2.132, datado de 23/12/2008, situado em área lindeira a cidade de Ceará-Mirim, mais especificamente as margens da BR 406, com 68,9 hectares de mata atlântica, cujo terreno foi doado ao Município de Ceará-Mirim pela Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim Ltda., como compensação ambiental em TAC firmado com o Ministério Público do RN, em razão dos danos ambientais decorrentes da queima da palha da cana-de-açúcar;

Cláusula Primeira: Em face de já se encontrar disponível ao Município, os materiais abaixo listados, fruto de várias Transações Criminais realizadas no Juizado Especial desta Comarca pelo Ministério Público¹, assim como de outros que estão previstos para serem entregues no final do mês de novembro deste ano², também frutos de transações penais realizadas no JECRIM desta Comarca, além de grampos, arames e estacas provenientes de TAC firmado entre o Ministério Público e a empresa GAIA³, se compromete o COMPROMISSÁRIO a cercar toda a área do Parque Florestal Municipal Boca da Mata até o dia 31/12/2010;

1 Rolos de arame farpado: Processo 102.08.003089-1 (2 rolos), Processo 102.06.003081-0 (5 rolos), Processo 102.09.001113-0 (10 rolos), 102.09.000530-0 (10 rolos), 102.09.000529-6 (10 rolos), 102.09.001188-1 (20 rolos).

2 102.09.000650-0 (800 estacas de madeira, no valor de R\$ 2.400,00).

3 05 rolos de arame farpado de 500 metros cada um, 102 quilos de grampos para serem utilizados para fixar o arame e 500 estacas de madeira.

Cláusula Segunda: Se compromete também o COMPROMISSÁRIO de fornecer água e energia elétrica no local que venha a ser indicado pelo Município para ser a sede do aludido parque, para que a empresa RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. possa cumprir a transação pactuada com o Ministério Público de construir e entregar ao Município de Ceará-Mirim a sede do Parque Florestal Boca da Mata⁴, em local a ser indicado pelo Município de Ceará-Mirim, nos prazos e dimensões especificadas no Termo de Audiência constante as fls. 131/132, em que foi firmada uma transação penal;

Cláusula Terceira: Se compromete o COMPROMISSÁRIO a no prazo de seis meses, a partir da assinatura deste TAC, a concluir o plano de manejo, assim como eger e dar posse o Conselho Gestor do Parque Parque Florestal Boca da Mata;”

No sentido de concretizar o TAC foi feita audiência com a Prefeitura, às fls. 164/165, na audiência foi informado pelo Sr. Prefeito que a BR 406 seria duplicada, tomando parte da área do Parque. Em face desta informação, foi marcada nova audiência, para colher mais informações sobre o empreendimento e as conseqüência deste para implantação do Parque.

Em 02/09/11 foi realizada uma visita de campo (vistoria), na área do Parque, em especial na área lindeira a estrada que passa ao lada da aludida Unidade de Conservação(BR 406), envolvendo não só o Ministério Público, Município de Ceará-Mirim, IBAMA, IDEMA e DNIT, com o propósito de se analisar a possibilidade de que a futura duplicação da aludida estrada a área a ser utilizada fosse a área oposta a do Parque, tendo naquela oportunidade informado o DNIT que esta possibilidade era viável, apenas teria que ser encontrada uma alternativa na parte próxima ao aeródromo de Ceará-Mirim, se comprometendo a Prefeitura a encaminhar ao DNIT, IDEMA e IBAMA o

4 Processo 102.09.002552-1 (construção medindo 70 metros quadrados, no modelo padrão de sedes das Unidades de Conservação do IDEMA).

levantamento georeferenciado do Parque, de forma a que o DNIT pudesse confeccionar uma proposta de como ficaria a nova estrada, dando-se o traçado proposto, ou seja, excluindo a área do Parque, e confeccionariam o IDEMA e IBAMA pareceres a respeito da vistoria, com base no material que seria produzido pelo DNIT. Ocorre, que não obstante ter se passado seis meses da visita, tais estudos não foram remetidos a esta Promotoria de Justiça, o que pressupõe inclusive, que em face do desinteresse demonstrado até agora pelo Município na implantação do Parque, que não tenha ele encaminhado o levantamento georeferenciado do Parque aos órgãos como se comprometeu.

É importante que se esclareça, que a duplicação da BR 406 não é fator impeditivo para a implantação do Parque, podendo perfeitamente ser cercado a área, deixando a área da estrada para uma segunda etapa, uma vez que o próprio DNIT declarou na vistoria ser a área lindeira a estrada de sua responsabilidade o cercamento, ou seja, diminuindo os custos do Município. Nada obsta também a realização do plano de manejo e muito menos a eleição do Conselho Gestor, e muito menos ainda a construção da sede do Parque, bastando somente que o Município saia da inércia e se disponha a realizar tais ações, uma vez que os custos com cercamento será mínimo, pois o material já está praticamente todo doado, e a construção da sede, precisa apenas que disponibilize a Prefeitura a empresa RITZ PROPERTY água e energia no local a ser apontado pelo Município para a realização da obra.

Por ocasião da vistoria também foi cobrado ao Município posicionamento a respeito do TAC proposto pelo Ministério Público visando a implantação do Parque, não tendo até agora ele se manifestado a este respeito, o que denota absoluto descaso na consolidação desta importantíssima Unidade de Conservação.

Douto julgador, o que mais entristece a quem postula pelos direitos difusos é a indiferença, a falta de compromisso com a coletividade, a falta de noção da importância de uma Unidade de Conservação como o Parque Boca da

Mata para a qualidade das pessoas que aqui residem. O que mais torna incompreensível e afrontosa tal atitude, é que ela ocorra nos dias de hoje, onde a comunidade científica mundial, capitaneada pela Organização das Nações Unidas, além de organismos governamentais do mundo todo, alardeiam a degradação ambiental do planeta, com a aceleração do aquecimento global, decorrente do efeito estufa e todas as suas catastróficas consequências, dentre elas: secas, enchentes, nevascas estremadas, etc., acarretando um desencadeamento de flagelos a humanidade. Informações estas, que são diuturnamente trazidas pela grande mídia, ecoando como um grito de socorro do planeta, que agoniza diante da insensibilidade humana, que insiste em degradá-lo sem piedade, numa visão egoísta, pois agimos como se fossemos a última geração que dele precisa para sobreviver.

Qualquer pessoa que tenha feito uma leitura, por mais rápida que seja de nossa Constituição Federal, não pode duvidar dos propósitos absolutamente lúcidos, hodiernos, responsáveis do legislador constitucional, uma verdadeira mensagem de esperança a humanidade, um gesto de amor a vida, tando deste planeta que nos abriga e acolhe, como dos serem que aqui vivem e viverão, especialmente na poética dicção do art. 225, que é um verdadeiro cântico a vida e determina de forma clara e insofismável que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Grifos nossos.

Ora douto Magistrado, como pode o Chefe do Poder Executivo municipal negligenciar no cumprimento de um mandamento constitucional, que é vital para a perpetuidade da espécie humana, quando a nossa Carta Política afirma que o meio ambiente ecologicamente sadio é um direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, veja bem, a nossa Constituição não afirma que este direito é importante, mais que é essencial à sadia qualidade de vida. É importante se ressaltar que vai mais longe o comando constitucional, ao tratar da obrigação de defender este direito, determinando que ele se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

futuras gerações.

O legislador constitucional foi muito responsável e maduro ao aprovar este dispositivo, pois percebeu perfeitamente que sem um maio ambiente ecologicamente equilibrado (agua, ar, alimentos, etc.), se torna impossível sobreviver com dignidade, e foi sábio e sensível, ao garantir estes fundamentais direitos não só pais os que deles precisam hoje, mais também para as gerações vindouras.

É também importante que se esclareça, que o benefício da instalação do Parque Boca da Mata, vai trazer para os que vivem em Ceará-Mirim, além da beleza paisagística, melhoria da qualidade do ar e da refrigeração do clima, pois sabemos que pelo processo de fotossíntese, as árvores captam gás carbônico, danoso a saúde das pessoas e do planeta, pois é um gás de efeito estufa e contribui diretamente com o aquecimento global, mais também joga na atmosfera o oxigênio, fundamental para a vida, além do processo de respiração da árvores, que joga umidade na atmosfera e causa melhoria no clima, além de contribuir para a formação de nuvens de chuva. Além do mais, este Parque pode e deve dar um importante incremento ao lazer na cidade, ao exemplo do Parque das Dunas na cidade de Natal, onde se pratica esportes e se realizam atividades culturais, além das importantíssimas pesquisas científicas e atividades de educação ambiental, como são exemplos as trilhas ecológicas, dando um importantíssima contribuição na formação de cidadãos conscientes, ambientalmente falando.

Por outro lado, é importante que se diga que a educação ambiental, pela sua fundamentalidade para se lograr uma mentalidade conservacionista, está plasmada em nossa Constituição Federal, cujo art. 225, § 1º, inciso VI, determina que: para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” Grifei.

Na tentativa de ressaltar a importância da biodiversidade do parque, foi feito pelo IDEMA levantamento da flora presente no parque, tendo a constatação de que a área é regulamentada pelo Decreto Federal n• 750/93 e Lei Federal 11.428/06, pois se trata de Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração, podendo nela ser criado o parque. (fl.212).

Diante do exposto, a deficitária vontade política de concretizar a implantação do Parque Municipal Boca da Mata teve na duplicação da BR 406 uma válvula para furtar-se à efetivação do parque, e, conseqüentemente, na preservação da quase extinta Mata Atlântica, que contribuiria para a consolidação do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe no inciso III, ser essa Instituição parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Essa mesma atribuição é consagrada no inciso IV, do art. 25, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao impor a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

A Lei nº 7.437/75, por sua vez, recepcionada pela *Lex Mater* de 1988, também prevê o Ministério Público como parte legítima para a proposição da Ação Civil Pública.

Esta também tem sido a direção apontada por nossos Pretórios, como é exemplo o Acórdão abaixo, da lavra do STJ.

“RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO ERÁRIO PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – ATRIBUIÇÃO LEGAL E INSTITUCIONAL – LEI 7.347/85 – (...) II – A expressão patrimônio público e social cinge-se ao conjunto de bens e direitos que integram o acervo do Estado e são objeto de

interesse por parte da comunidade que o compõe. Nos termos da Lei nº 7.347/85, sujeita-se à tutela jurisdicional por meio da ação civil pública. III – O Ministério Público, no uso de suas atribuições institucionais, previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, está legitimado a propor a ação civil pública na defesa e proteção do patrimônio público e para impedir a perpetração de atos lesivos ao erário do Estado. (...) (STJ – ROMS 7750 – SP – 2ª T. – Relª Minª Laurita Vaz – DJU 04.02.2002).”

III – DA FUNDAMETAÇÃO

III. I. CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE: FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO AO PARQUE MUNICIPAL BOCA DA MATA.

A nossa Magna Carta de 1988 determina em seu art. 23 que: “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII- preservar as florestas, a fauna e a flora.*”

Extrai-se da previsão constitucional acima, o mandamento legal suficiente para a persecução da implantação do Parque Municipal Boca da Mata, pois quando a Constituição determina que será de competência comum a preservação e a proteção ao meio ambiente, neles incluindo de forma “redundantemente” intencional a Flora e a Fauna (no inciso VII), impõe a todos os entes públicos listados a preeminência da necessidade de se fortalecer a defesa do patrimônio ecológico do nosso país.

Nossa legislação ambiental é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo, tendo o nosso legislador constituinte inserido em nossa Carta Política Capítulo próprio ao Meio Ambiente, trata-se do Capítulo VI, mais também instituiu no decorrer de seu magno texto normas de teor processual e material.

Determinou que cabe ao Ministério Público o papel de tutelar o meio ambiente em seu art. 129, III.

“Art. 129, III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

O art. 170 ao tratar da dos princípios da atividade econômica impõe:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

***VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**”*. Grifei.

O conteúdo deste dispositivo é rico em conceitos que erigem a ordem ambiental, ao se falar de existência digna, está coligando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois não há saúde sem equilíbrio ambiental, conseqüentemente não haveria dignidade; ao se impor a conformidade a justiça social, faz-se alusão a problemática da pobreza e da cidadania, pois o maior sujeito da degradação ambiental é a pobreza, as injustiças sociais que redundam no déficit de cidadania, impõem à milhões de brasileiros o extrativismo predatório e a degradação ambiental, como forma de prover suas famílias.

O art. 216 ao tratar da cultura conecta a “multifacetude” do povo brasileiro criando uma identidade única fundada numa beleza ética inigualável, e dentre esses valores éticos está presente o valor ecológico:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, **ecológico** e científico.”* Grifei.

Por fim, o art. 225 reúne toda a normatividade ambiental da nossa Constituição e da alma ecológica a todos os dispositivos constitucionais concretizando o Estado Democrático de Direito Ambiental:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifos nossos).

Essas imposições Constitucionais advêm de uma conjuntura, de um teor político-social pertinente a sociedade brasileira, dos anseios da sociedade

brasileira que concretizam valores máximos, que devem ser efetivados sob pena de tornar a Constituição uma mera carta de intenções.

Nesse sentido, uma análise mais detida de cada dispositivo normativo supramencionado, leva de forma direta ao caso concreto da implantação do Parque Municipal Boca da Mata, pois trata-se de um Parque Florestal Municipal concebido sobre a égide do art. 23 da CF, dispositivo este que delega ao Município o poder-dever de preservar as florestas, fauna e flora.

Também é derivado de comando constitucional (art. 129), que atribui ao Ministério Público o dever de tutelar o meio ambiente, e, no cumprimento deste desiderato está ele capacitado para impetrar Ações Civil Públicas e firmar Termos de Ajustamento de Condutas, inclusive com a negociação de compensações ambientais, quando no caso concreto se mostrar ser a medida mais adequada, em face dos danos ambientais causados pelos degradadores da natureza.

No vertente caso, a porção de terras que deu origem a criação do Parque Florestal Boca da Mata foi fruto de uma medida de compensação ambiental, derivada de um Termo de Ajustamento de Condutas firmado entre o Ministério Público e a empresa Ecoenergias do Brasil LTDA., em face dos continuados danos ambientais causados pela queima da palha da cana-de-açúcar, proveniente de uma atividade econômica causadora de impacto ambiental, o que decorre, em parte, do art. 170 da CF, ao estipular a necessidade de defesa do Meio Ambiente.

A implantação do citado Parque efetiva o art. 216 da CF, pois irá traduzir e concretizar uma *identidade de valor ecológico* no seio da população de Ceará-Mirim, sendo indiscutivelmente um bem material de valor cultural. Por fim, o surgimento do Parque Florestal Boca da Mata está em absoluta consonância com a essência do art. 225 da CF, preservando e restaurando: a diversidade ecológica; o patrimônio genético e; a fauna e a flora, além de um valiosíssimo ins-

trumento de educação ambiental, através do contato direto com a natureza e instituindo um espaço territorial de conservação biológica, em especial por se tratar de uma reserva de Mata Atlântica, bioma este conhecido como um dos mais importantes do mundo, pela sua diversidade biológica, mais que pela devastação a que foi submetido em nosso país, só resta cerca de sete por cento do seu tamanho original.

Sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são necessários os ensinamentos de Álvaro Luiz Valery Mirra, que afirma:

“Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental as futuras gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico”⁵.

A interpretação feita por Álvaro Mirra tem no Parque ambiental Boca da Mata seu conteúdo, pois o “bem de uso comum do povo” não pertence a indivíduos isolados, pertence à sociedade, é patrimônio público a ser assegurado e protegido. Cabe ao poder público, um dever geral e positivo, representado pela obrigação de fazer constitucional, transparecida no zelo e defesa do meio ambiente. Nesse sentido Édis Milaré aduz:

“Não mais, tem o poder público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe,

5 MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. São Paulo: RT, v. 706, 1994, p. 12.

pois, à administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas.⁶

III.II. DA RESERVA FLORESTAL LEGAL E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Com a edição do Decreto municipal 2.132/08, se consolidou normativamente a imposição constitucional de se definir espaços territoriais especialmente protegidos garantido, no caso em tela, enquanto reserva florestal legal disciplinada na Lei 4.771/1965, e unidade de conservação conforme art. 3º da Lei 9.985/2000. Sobre o assunto Paulo Affonso Leme Machado afirma:

“Poderão essas áreas ser criadas por lei, decreto, portaria ou resolução. A tutela jurisdicional não está limitada a nomes ou regimes jurídicos de cada espaço territorial, pois qualquer espaço entra na órbita do art. 225, § 1º, III, desde que se reconheça que ele deva ser especialmente protegido. O inciso em análise é auto-aplicável, não demandando legislação suplementar para ser implementado, sublinhando-se que nele não está inserida a expressão ‘na forma da lei’.”

Destarte, a Lei 4.771/1965, em seu art. 3 aduz que:⁷

“Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

f) a asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção;

h) a assegurar condições de bem-estar público”.

Dessa forma, o Parque Municipal Boca da Mata é área de preservação permanente, que também se insere no conceito de unidade de conservação, pois conforme a Lei 9.985/2000, art. 2, I são unidades de conservação:

“Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais,

6 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 157.

7 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17 ed., 2010, p. 148.

incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”

O art. 11, da lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, especifica a categoria do Parque:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

*§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, **Parque Estadual e Parque Natural Municipal.**” (grifo nosso).*

Há de se ressaltar que uma vez definido como espaço especialmente protegido a supressão ou a alteração somente poderá ser feita através de lei. O que já foi debatido inclusive na Suprema Corte na ADI 73-0-SP (reque. Procurador Geral da República; reqdo. Governador de São Paulo, rel. Min. Moreira Alves, j. 9.8.1989, v.u., DJU 15.9.1989), caso em que o governador de São Paulo buscava modificar o parque somente com Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sem que houvesse lei autorizando.

Dessa forma, o receio do Sr. Prefeito em implantar o Parque Municipal Boca da Mata tendo em vista a possível duplicação da BR 406, não nos parece razoável, uma vez que o próprio DNIT informa nos autos a possibilidade de preservar o parque, acrescido de que somente após processo legislativo poderá se efetuar supressão de parte do Parque. Além do mais, mesmo que eventual legislação permita que a pista seja duplicada utilizando uma pequena fatia de

terra da Unidade de Conservação, nem inviabiliza o Parque, nem a perspectiva da duplicação justifica atrasar a urgente implantação do Parque, servindo apenas de argumento para protelação por parte da omissa administração municipal.

III.III.DO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, VIA JUDICIÁRIO

Atualmente tem se consolidado o entendimento de que é possível o controle de políticas públicas por via do judiciário, tendo a perspectiva encontrado seu conteúdo na teoria dos freios e contrapesos e na superação da Constituição programática, em favor de uma Constituição Dirigente.

A política pública denota um conjunto de normas e atos administrativos e como tal é passível de controle jurisdicional, pois em contrário, se estaria negando validade ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional por ameaça ou violação à direito, o que acarretaria conseqüências diretas ao interesse público e o acesso a Justiça. Desta forma, propõe Rodolfo de Camargo Mancuso:

"(...) no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurado a possibilidade de cobrança dessas condutas comissivas ou omissivas em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente, onde o infrator se sujeita 'às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados' (art. 225, § 3º); ou na política de atendimento aos precatórios judiciais, onde o descumprimento das normas de regência fundamenta o 'seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito' (CF, §2º do art. 100), a par de eventual intervenção no ente público faltoso (CF, art. 35, I)" E mais adiante, ressalva que: "Desse modo, o campo do judicialmente insindicável se nos afigura muito restrito, embora reconheça Celso Antônio Bandeira de Mello que não se pode negar a existência de uma área incognoscível, por ele identificada quando ocorra não apenas 'uma impossibilidade concreta de o interessado provar que o aro deixou de realizar o que cabia, mas uma impossibilidade lógica (limite à inteligência humana) de saber-se qual a providência cabível que satisfaz, complementar, in casu, a finalidade da lei. É, repita-se, nesta esfera que o agente administrativo exercita verdadeiramente a discricção: a área em que desfruta de liberdade insindicável, por haver sido titulado pela regra de direito para proceder, com seu juízo exclusivo, ao reconhecimento concreto da medida ajustada ao

*interesse público e por isso coincidente com o almejado pela Lei. Assim, se a providência tomada se encontra na intimidade deste campo, se não o desborda, o ato não pode ser censurado. Se o fez, entretanto, cabe fulminá-lo*⁸.

Na linha de pensamento proposta, cogitar razões para a não admissão da Ação Civil Pública quando do pedido de implementação de políticas públicas seria cogitar a liberdade total e irrestrita do gestor público para descumprir normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, dentre elas as orçamentárias. Na perspectiva João Batista de Almeida:

*“Nesse caso poderiam ser enquadrados, por exemplo, o fornecimento de ensino fundamental obrigatório, o transporte escolar, a aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos municipais em educação. A não implementação das políticas públicas nas áreas mencionadas implica descumprimento de normas cogentes da Constituição Federal (art. 208. §§ 1º, 2º e 3º), que pode ser reparado por via da ação referida. O mesmo seja dito em relação à saúde (CF/88, art. 196 et seq.), à cultura (CF/88, art. 215 et. seq.) e à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (CF/88, art. 227 et. seq.)”*⁹.

Concluindo, observa o supracitado autor:

*“Não há, portanto, fundamento técnico-jurídico ou argumentação logicamente sustentável que dê respaldo a uma pretensa assimilação entre políticas públicas e os atos exclusivamente políticos ou puramente discricionários. De resto, estas duas categorias, malgrado toda a celeuma doutrinária que (ainda) possam suscitar, talvez no limite hoje estejam reduzidas a um falso problema: é que, bem vistas as coisas, ressalvados os casos extremos (v.g., falsa motivação, desvio de finalidade), no mais, de ordinário, se um ato é realmente só político (v.g., adesão a tratado de cooperação internacional) ou se a conduta é realmente só discricionária (v.g., incentivo governamental para fomento de certo setor da economia), dificilmente se apresentará um histórico de lesão temida ou sofrida, capaz de configurar o interesse de agir (necessidade + utilidade do recurso ao Judiciário)”*¹⁰.

Por fim, José dos Santos Carvalho Filho concluindo sobre o espectro de possibilidade da ação civil pública aduz que a mesma não é instrumento idô-

8 Mancuso. R. de C. Ob. cit. P. 726.

9 Almeida, J. B. de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 72-3.

10 Ob. cit.. p. 728.

neo para criação de normas de direito ambiental, sendo sim instrumento de efetivação do direito material, amparando e promovendo os interesses difusos e coletivos pleiteados¹¹. O objeto desta ação é absolutamente relevante, diante da comprovada inação do poder público municipal frente à efetivação de direitos fundamentais, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado: este órgão ministerial atuou incansavelmente para prover o cidadão, desde a doação da área onde se localiza o citado Parque até os grampos para fixar o arame na cerca, mesmo assim o poder público impõe dolosamente sua inércia, em prejuízo total da unidade de conservação, que encontra-se em uma área de extremo risco (próximo a cultura da cana de açúcar e ao centro urbano); e da população, que deixa de usufruir um ambiente de recreação e de interação com a natureza, além de um ambiente absolutamente propício a atividades de educação ambiental, que contribuiria sobremaneira para a formação de cidadãos ecologicamente conscientes.

III. IV - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DE PODERES

Nada obstante o fato de a atual Carta Magna não ter recepcionado, em toda a sua pureza, o princípio montesquiano da divisão de poderes, vez que os Poderes Constitucionais exercem não só suas atribuições específicas e primordiais, mas, subsidiariamente, atribuições privativas de outros Poderes, como nos casos das CPI (em relação ao Poder Judiciário) e Medidas Provisórias (em relação ao Poder Legislativo), sempre quando se promove uma ação civil pública cujo objeto é uma obrigação de fazer ou não fazer, surge a polêmica sobre a **ingerência indevida na Administração Pública por ato judicial**. Nesse

¹¹ Carvalho Filho, J. dos S. *Ação civil pública*: comentários por artigo. Lei 7.347, de 24.07.1985. 2. Edição. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 71-2.

sentido é esclarecedor a posição de Celso Antonio Bandeira de Melo, ao tratar da conveniência e oportunidade do ato discricionário:

“Deveras, nela teria sentido que a lei, podendo fixar uma solução por ela reputada ótima para aprender o interesse público. e uma solução apenas sofrível ou relativamente ruim, fosse indiferente perante estas alternativas. É de presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só se pode pretender tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador aprenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só quer aquele específico ato que venha a calhar à fivela para o atendimento do interesse público, Tanto faz que se trata de vinculação, quanto de discricção. O comando da norma sempre supõe isto. Se o comando da norma sempre supõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei¹²”.

A lição de Celso de Mello impõe uma metodologia constitucional ao conceito de discricionariade - da noção de poder para de dever, noção compatibilíssima com o direito público, pois a noção de discricionariade nunca foi absoluta, sendo determinada pelos diversos princípios constitucionais. E além, podendo ser inclusive cingida pelas normas infraconstitucionais, ao teor do princípio da legalidade, ampliando-se para não mais somente a lei, porém a todo o Direito e sua carga valorativa.

O legislador de 1988 impôs através da constituição uma nova maneira de ser a democracia, superando a obsoleta representatividade, onde os representantes detinham poder total e irrestrito durante o mandato. A nova ordem consti-

¹² Mello, C. A. B. de, Discricionariade e controle jurisdicional. 2. edição, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 32-3.

tucional deu ao cidadão instrumentos de participação popular em consonância com parágrafo único do art. 1º da CF: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". A norma constitucional se insere em uma conjuntura, no caso, de um país de dimensões continentais de difícil acesso aos governantes e de cidadania ainda deficitária. Nesse sentido, se inseriu o Ministério Público entre diversas outras instituições como o *habeas data*; mandado de injunção; ação popular; mandado de segurança individual e coletivo; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão e a ação civil pública reconhecendo a possibilidade da análise dessas pretensões coletivas por um segmento do poder, qual seja o judiciário, consubstanciando o fim da inatacabilidade do mérito do ato administrativo. Conseqüentemente na superação da Teoria Clássica da Separação de Poderes que remonta ao século XVII e XVIII, tendo Montesquieu seu ideólogo, pois esta espelhava o absolutismo figurado na hipertrofia do executivo.

Atualmente o poder se apresenta ontologicamente uno, sendo dividido funcionalmente. Conforme os ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, que é incisivo ao tratar da jurisdição:

"Essa visão funcional da jurisdição, partindo da unidade do poder e diversidade das formas do seu exercício segundo os objetivos propostos, elimina certas preocupações minudentes e exageradas, como a da natureza a jurisdicional ou não das atividades do juiz na execução civil ou no processo criminal. Muito mais relevante do que afirmá-la ou negá-la nesses casos, é saber que se trata invariavelmente do exercício do poder e que, por isso, são atividades que se pautam por desenganada marca de publicismo sobrelevando aos interesses dos demais sujeitos os do Estado."

O pedido aqui formulado é **específico** e **concreto**, no sentido de que o Município implante o Parque Municipal Boca da Mata, tendo em vista a importância dos direitos metaindividuais envolvidos na lide. O que é exarado pela própria administração que deu ao Parque, através do Decreto 2.132/08, a necessidade de ser especialmente protegido.

III.V. DA PROBLEMÁTICA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Diante de uma problemática de tal profundidade, não há o que se acrescentar ao posicionamento do Ministro Celso de Melo, na ADPF 45-9, em decisão monocrática:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial, a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel.Min. CELSO DE MELLO). [...] Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. [...] A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva

do possível. Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa –, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. [...] É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico –, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (Grifos meus).”

Dessa forma, não há como o gestor público alegar injustificadamente, genericamente, a falta de disponibilidade orçamentária para implementação dos direitos e garantias fundamentais. Essa alegação tem que ser justificada, apresentando de forma inequívoca a falta de recursos, para implementação do mínimo existência ecológico. O que no caso concreto, não há como prosperar, uma vez que tanto o terreno do Parque, como a maioria do material que será utilizado para o seu cercamento, além da construção de sua sede administrativa, são produtos de compensações ambientais feitas pelo Ministério Público.

IV – Da Jurisprudência

Nossos Pretórios vêm apontando nesta direção, ao julgar demandas assemelhadas, como são exemplos os acórdãos abaixo:

“13039508 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMANDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO OBRIGAR A MUNICIPALIDADE A EFETUAR PRÉVIO TRATAMENTO ANTES DE LANÇAR O ESGOTO EM CURSOS D’ÁGUA. COM RESTAURAÇÃO DO AMBIENTE DEGRADADO - CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE INTERFERÊNCIA NO PODER EXECUTIVO - POSSIBILIDADE DA DEMANDA E DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA FORMA DO ARTIGO 129, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI W 7.347/85 - PRETENSÃO BUSCANDO COIBIR DEGRADAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E DE DANOS A SAÚDE PÚBLICA, NÃO PODENDO SER OBSTADA SOB O MANTO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA SENTENÇA DE CARÊNCIA AFASTADA, COM DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO -Possível o ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público, visando obstar ato de Municipalidade de despejar esgoto, sem Tratamento, em curso d'água, evitando-se a degradação do meio ambiente e dano à saúde pública. (TJSP - AC 47.991-5 – General Salgado – 1ª CDPúb - Rel. Des. Luís Ganzerla – 16.11.1999 - v u.).”

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - Depósito de lixo municipal - Fixação de multa cominatória - Admissibilidade – Verificação dos requisitos exigidos à concessão - Astreintes impostas para pressionar o cumprimento da liminar em proveito do bem comum - Decisão mantida - Recurso não provido. Só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. (TJSP - AI 221.677-1 - Praia Grande – 2ª C.Cív. - Rel. Des. Vasconcellos Pereira - J. 07.03.1995 – v.u.)75”

V– DOS PEDIDOS

- 1) PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO, decretando-se o seguinte:
- 2) A notificação dos demandados para, querendo, no prazo legal, oferecerem manifestações por escrito (art. 17, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.429/92);
- 3) O recebimento da inicial e posterior citação dos demandados para, querendo, oferecerem contestações, sob pena de confissão e revelia;
- 4) Determinar a implantação do Parque Municipal Boca da Mata ambiental;
- 4) Determinar o cercamento da área do parque;

5) Determinar que o Município indique a empresa RITZ PROPERTY a área onde será construída a sede do Parque, assim como que forneça energia e água no local a ser construída a sede da Administrativa da Unidade de Conservação, de forma a possibilitar a citada empresa efetuar a construção da aludida sede, conforme transação firmada no JECRIM desta Comarca;

6) Determinar ao Município que elabore um plano de manejo, no prazo de 6 meses (art. 27, § 3º, Lei 9.985/2000);

7) Determinar que institua o Conselho Gestor da Unidade de conservação com representantes da sociedade civil e do poder público no prazo de 6 meses (Parágrafo Único do art. 45 da Lei 9.985/2000);

8) Determinar que o município institua junto aos órgãos ambientais e a Empresa Ecoenergias do Brasil LTDA. as zonas de amortecimento (Lei art. 45, 9.985/2000);

9) determinar que caso descumprida as obrigações de fazer acima - a cominação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Ceará-Mirim, Sr. **Antônio Marcos de Abreu Peixoto**, no valor de 1.000,00 (mil reais) de seu salário por dia de inadimplemento, a ser revertido ao fundo estadual previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

10) a condenação dos demandados ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Ceará-Mirim, 03 de maio de 2011.

Antônio de Siqueira Cabral
Promotor de Justiça.

